Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC	
Edição Nº	TO COMPANY OF THE PARK OF THE	Proc. Nº	
De//	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. №	
ACÓRDÃO № 452/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO			

- 1- Processo TCE nº 2339/2013 (2 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- 3- Órgão: Coordenação da Defesa Civil do Município de Manaus.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsáveis:** Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Júnior, ex-Secretário Chefe do Gabinete Militar e Coordenador.
- 6- Unidade Técnica: DICAD-MA Informação nº 011/2014 (fls. 315).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Despacho nº 244/2014-MPC-EMF, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fls. 318/319).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Coordenação da Defesa Civil do Município de Manaus. Exercício de 2012.

Contas regulares com ressalvas. Determinação à origem.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- julgar Regular, com Ressalvas,** a Prestação de Contas da Coordenação da Defesa Civil do Município de Manaus, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Otávio Queiroz de Oliveiro Cabral Júnior, ex-Secretário Chefe do Gabinete Militar e Coordenador, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário;
- **9.2-** determinar à Origem, nos termos do art. 188,  $\S 2^{\circ}$  do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- **9.2.1-** observe atentamente o prazo de publicação previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93;
- **9.2.2-** observe, por último, que a reincidência nas próximas prestações de contas da determinação ora veiculada, acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

Este documento foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	erência acessa o sita http://consulta toa am dov hr/snada a informa o código: 4FB71933-F54DA456-1F7C6F13-F9517B3A
	Son
	~

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC		
Edição Nº	TO COMPAND OF THE PARTY OF THE	Proc. Nº		
De//	Estado do Amazonas	Fls. №		
TRIBUNAL DE CONTAS				
ACORDAO № 452/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO				

- **10- Ata:** 29ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 20 de agosto de 2014.
- **11- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva.
- 11.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral de Contas.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

## ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral